

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.721, DE 2010

(MENSAGEM Nº 158, de 2010)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

O acordo objetiva a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes, não especificadas no texto do instrumento que limita-se a declarar, no art. II, que “os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos”.

Por meio desses Programas Executivos, serão definidas, também, as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas, projetos e atividades. Essas iniciativas poderão contar com a participação de instituições públicas ou privadas, bem como de organizações não-governamentais.

Os representantes das Partes Contratantes reunir-se-ão para avaliar e definir áreas comuns e prioritárias onde seria viável a implementação de cooperação técnica; estabelecer mecanismos e

procedimentos; examinar e aprovar planos de trabalho; e avaliar a execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito do Acordo.

Com fundamento no do artigo IV do pactuado, cada uma das Partes se compromete a não divulgar ou transmitir a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte, documentos, informações e conhecimentos obtidos em função da implementação deste Acordo.

As Partes se comprometem a fornecer ao pessoal enviado por uma das Partes o apoio logístico necessário, como facilidades de instalação, transporte, acesso à informação pertinente ao cumprimento das respectivas funções, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre objetos pessoais, isenção de impostos sobre a renda, imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e todos os demais atos praticados no exercício de suas funções, bem como facilidades de repatriação em situações de crise.

Cumprir destacar que nos termos do artigo VI, 1, “d”, do Acordo, no caso das remunerações e diárias pagas pelas instituições do país anfitrião, será aplicada a respectiva legislação tributária nacional, observado o disposto nos acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes.

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução dos programas, projetos e atividades de cooperação, são isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, ressalvadas as despesas de armazenagem, transporte e serviços conexos. Ao término dos programas, projetos e atividades, os bens importados que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante serão reexportados com isenção de tributos.

O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última das notificações, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes. As mesmas formalidades serão exigidas para a entrada em vigor de eventuais emendas ao Acordo.

O compromisso internacional vigorará por 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por igual período, salvo quando uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 1 (um) ano de antecedência à data da renovação automática.

As eventuais controvérsias eventualmente serão dirimidas de modo amigável pela Partes, por meio de negociação diplomática direta.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.721, de 2010, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.721, de 2010.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator